



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Regime Diferenciado de Contratações Públicas: aspectos controvertidos da Lei nº
12.462/11

Eduardo da Rocha Lee

Rio de Janeiro
2013

EDUARDO DA ROCHA LEE

**Regime Diferenciado de Contratações Públicas: aspectos controvertidos da Lei nº
12.462/11**

Artigo Científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2013

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA LEI Nº 12.462/11

Eduardo da Rocha Lee

Graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Advogado.

Resumo: Arguindo urgência no estabelecimento de novas regras para as licitações e contratos necessários à construção de infraestruturas para a Copa do Mundo de 2014 e para as Olimpíadas de 2016, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.462/11, que criou o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Em lugar de promover uma reforma na Lei nº 8.666/93, lei geral de licitações e contratos administrativos, o Poder Legislativo Federal optou por criar regulação específica, limitada nos âmbitos objetivo, subjetivo, temporal e espacial, permitindo seja afastada a incidência da aludida legislação das licitações e contratos vinculados àqueles eventos desportivos. O presente trabalho dedica-se ao exame dos aspectos mais controvertidos da Lei nº 12.462/11, dentre os quais a regra do orçamento sigiloso e a figura da contratação integrada, bem como à sua possível infringência às normas gerais da Lei nº 8.666/93.

Palavras-chave: Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Copa do Mundo de 2014. Olimpíadas de 2016.

Sumário: Introdução. 1. Breve contextualização acerca da instituição do Regime Diferenciado de Contratações Públicas. 2. Objeto e alcance do RDC. 3. As inovações e os aspectos controvertidos do novo regime. 3.1. Contratação integrada. 3.2. Remuneração variável. 3.3. Orçamento sigiloso. 4. Análise da constitucionalidade da Lei nº 12.462/11. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a temática referente ao denominado “Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)”, introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011.

Para tanto, estabelece como premissa básica a morosidade e pouca eficiência dos procedimentos previstos pela Lei nº 8.666/93, lei geral das licitações e contratos administrativos, cujos preceitos vêm se revelando insuficientes frente à alta complexidade e os novos anseios das relações envolvendo o Poder Público.

Diante desse panorama, a Lei do RDC surge como instrumento de inegável avanço na área de licitações e contratações públicas, notadamente quando se tem em mira a proximidade de vultosos eventos a serem sediados pelo país: a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

Busca-se despertar a atenção para a premente necessidade de uma legislação mais dinâmica para a sistematização das licitações e contratações públicas, tema eivado de alto grau de complexidade e elevada importância prática na atualidade, tendo como norte a edição da Lei nº 12.462/11 como potencial alternativa para a incorporação de uma metodologia mais moderna no trato da matéria.

Objetiva-se trazer à tona a discussão sobre uma possível carência do atual regramento das licitações e contratos da Administração Pública, tendo em mira a necessidade de aprimoramentos para compatibilizar a norma com a realidade fática vivenciada pelos administradores públicos e, também, com o exponencial desenvolvimento da tecnologia da informação.

Nesse contexto, procura-se demonstrar que a elaboração de um regime diferenciado para as contratações necessárias à realização dos Jogos Olímpicos e da Copa do Mundo pode constituir um verdadeiro “balão de ensaio” para uma revisão ampla da metodologia de licitações e contratações públicas.

Ao longo do artigo, serão apresentados e enfrentados os seguintes tópicos: o atual panorama da legislação geral das licitações e contratações públicas, analisando-se a (in)capacidade da Lei nº 8.666/93 em suprir as novas necessidades e

demandas vivenciadas pelos gestores públicos; as inovações trazidas pela Lei do RDC, bem como se estas constituem efetivo avanço no trato da matéria; os principais aspectos controvertidos envolvendo a aplicação do regime diferenciado de contratações públicas; e, por fim, a análise de possível vício de inconstitucionalidade na Lei nº 12.462/11.

Para o enfrentamento do tema, adotar-se-á a metodologia do tipo bibliográfica e histórica, qualitativa, parcialmente exploratória.

A temática escolhida assume especial relevância na atualidade, notadamente quando se sabe que, ao lado do progresso e inovação representados pela novel legislação, surgem intensas controvérsias acerca dos institutos por ela previstos, o que culmina na indagação da sua própria constitucionalidade. Resta saber, portanto, até que ponto a lei em foco constitui uma alteração bem-vinda no ordenamento jurídico pátrio.

1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA INSTITUIÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

É fato notório que o Brasil vem assumindo uma posição destacada no atual contexto político e econômico internacional. O país vive um momento auspicioso, sendo apontado recorrentemente como uma das mais promissoras potências emergentes, e não raramente apresenta-se como destino do aporte de recursos estrangeiros. Com efeito, a recente eleição para sediar a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, eventos de enorme vulto, comprova inequivocamente a sua posição de relevo no cenário mundial contemporâneo.

Nesse contexto, diante da urgência em agilizar as contratações necessárias à realização dos aludidos mega-eventos desportivos, foi aprovada a Lei nº

12.462, de 5 de agosto de 2011, instituidora do denominado “Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)”, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011. A Lei é oriunda da Medida Provisória nº 527, de 18 de março de 2011, cujos 18 artigos originais limitavam-se a criar a Secretaria de Aviação Civil, a promover as correspondentes alterações na estrutura do Poder Executivo Federal e a autorizar a prorrogação de contratos temporários para o exercício de funções no controle de tráfego aéreo.

Ocorre que durante a tramitação da referida medida provisória na Câmara dos Deputados, foi apresentado projeto de lei de conversão que acabou acrescentando ao texto original um conjunto de disposições destinadas a reger as licitações e contratos necessários à realização da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, culminando, então, na promulgação da Lei nº 12.462/11. Consoante se examinará mais adiante no presente trabalho, grande parte da discussão sobre a constitucionalidade da legislação do RDC passa pelo aludido procedimento de tramitação ao qual fora submetida no âmbito do Congresso Nacional.

A Lei do RDC prevê uma nova sistemática para as contratações públicas. Trata-se de uma modalidade licitatória única, de forma que não há divisão do procedimento em diversas modalidades de licitação definidas exclusivamente em função do valor da contratação, tal qual ocorre com a Lei nº 8.666/93, onde estão previstos o convite, a tomada de preços e a concorrência de acordo com o preço do objeto licitado.

Essa unicidade de modalidades tem o condão de afastar inúmeras controvérsias acerca da escolha de qual seria a mais adequada para determinada contratação, além de permitir uma maior assimilação do procedimento pela sociedade e

pelos gestores públicos. Ao final e ao cabo, contribui para a potencial redução de erros quando da realização das contratações públicas.

Ainda com o objetivo de conferir mais eficiência ao regime de contratações públicas, houve a incorporação de diversos procedimentos bem-sucedidos oriundos da modalidade do pregão (Lei nº 10.520/02), bem como a utilização das oportunidades propiciadas pela tecnologia da informação.

Pode-se afirmar, enfim, que a edição de um regime licitatório e contratual diferenciado para objetos atinentes à Copa do Mundo de 2014 e às Olimpíadas de 2016 encontra justificativa na instrumentalidade que deve ser ínsita às licitações públicas, e, ainda, na peculiaridade que os eventos apresentam no que tange à complexidade de sua realização e aos prazos que impõe.

A tônica das principais modificações trazidas pela Lei do RDC, conforme se verá adiante, caracteriza-se pela busca de uma maior celeridade, e, em termos mais amplos, da própria eficiência na Administração Pública. A referida legislação traz à tona uma antiga necessidade, na seara administrativa, de se encontrar soluções mais ágeis e capazes de efetivar satisfatoriamente, por vias menos custosas, os interesses públicos primários subjacentes às contratações públicas.

Não se pode deixar de lado o fato de que foi o Estado brasileiro quem assumiu, voluntariamente, o compromisso para a realização desses mega-eventos desportivos. É dizer, foi o Estado brasileiro que, no exercício de sua soberania, se dispôs e comprometeu a realizá-los.

Logo, é intuitivo que todo suporte material umbilicalmente necessário à realização de tais eventos deve estar pronto, acabado, testado e em pleno funcionamento até a data do início das competições, sendo certo que o cumprimento impositivo das

avenças pactuadas ressoa, no mínimo, por ilegítimo, especialmente perante o cenário internacional.

Nesse sentido, se as atividades necessárias e imprescindíveis à realização desses eventos forem concluídas posteriormente à data que lhes fixa o início ou o fim, ter-se-á por frustrada a razão jurídica que presidiu a sua existência, ou seja, a intempestiva conclusão do suporte material dos eventos frustra a própria finalidade que, por meio delas, se pretende perseguir.

Além disso, os aludidos eventos desportivos são periódicos, internacionais e rotativos, de modo que uma conclusão em tempo e modo que impeça a sua pontual fruição aniquilaria o interesse público que lhe motivou a concepção, fato este significativamente negativo para a sociedade em geral.

É justamente por tais considerações que o Poder Público federal concebeu uma disciplina normativa própria para as contratações públicas volvidas a esses mega-eventos, rotulando-a de “Regime Diferenciado de Contratações Públicas”.

2. OBJETO E ALCANCE DO RDC

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.462/11, o RDC poderá ser aplicável às licitações e contratos necessários à realização:

- a) dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (consórcio público sob a forma de autarquia em regime especial instituído pela Lei nº 12.396/11¹);

¹ “Art. 1º. Ficam ratificados, na forma do Anexo, os termos do Protocolo de Intenções celebrado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro para criação de consórcio público, sob a forma de autarquia em regime especial, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.”

- b) da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - FIFA 2013, e da Copa do Mundo FIFA 2014, definidos pelo Grupo Executivo - GECOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, àquelas constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- c) de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 quilômetros das cidades-sede dos eventos antes mencionados.

Note-se que a aplicabilidade da aludida legislação foi definida pelo caráter objetivo, isto é, de acordo com o que vai ser contratado. Analisando pelo viés subjetivo, como se trata de bens necessários à realização dos Jogos Olímpicos, da Copa das Confederações e da Copa do Mundo, é possível concluir que poderão utilizar do regime diferenciado:

- a) a União Federal;
- b) os Estados, Distrito Federal e Municípios que abrigarão alguns dos referidos eventos desportivos;
- c) os Municípios que sejam capitais de Estados e que distem até 350 quilômetros de alguma das cidades-sede, assim como os Estados cujas capitais estejam até 350 quilômetros de distância daquelas;
- d) a administração indireta desses entes;
- e) a Autoridade Pública Olímpica – APO².

É interessante verificar que o próprio objeto da lei não deixa de explicitar, também, uma limitação temporal para a aplicação do novo regime, tendo em vista que, à princípio, não haveria que se falar na sua aplicação depois de realizados o

² ZYMLER, Benjamin; CANABARRO DIOS, Laureano. O Regime Diferenciado de Contratação (RDC) aplicável às contratações necessárias à realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016. *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 11, n. 125, p. 9-18, mai.2012.

último dos eventos desportivos nela mencionados, qual seja, os Jogos Olímpicos de 2016.

Há, ainda, uma limitação espacial, representada pelas cidades-sede dos grandes eventos desportivos e, também, pelas capitais de Estados distantes até 350 quilômetros daquelas.

Por fim, impende ressaltar que a adoção do regime diferenciado será opcional, e, quando ocorrer, deverá constar de forma expressa no instrumento convocatório, nos termos do artigo 1º, §2º da Lei nº 12.462/11, *in verbis*:

Artigo 1º - É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

§2º – A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Como se vê, a opção pelo RDC resultará na inaplicabilidade das disposições constantes da Lei nº 8.666/93, legislação geral das licitações e contratos administrativos, ressalvados os casos legalmente previstos, fato este que constitui um forte argumento a favor de sua inconstitucionalidade. Assim, diferentemente do que prevê a Lei nº 10.520/02³, instituidora do pregão, a Lei nº 8.666/93 não terá aplicação subsidiária ao novel regime.

Contudo, é preciso lembrar que o Decreto-Lei nº 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – prevê expressamente a utilização da

³ “Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

analogia nos casos em que a lei for omissa⁴. Logo, na eventual constatação de lacuna jurídica quando da aplicação do regime diferenciado, não se poderá descartar a aplicação analógica da Lei nº 8.666/93⁵.

3. AS INOVAÇÕES E OS ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO NOVO REGIME

Há muito se vem criticando a Lei nº 8.666/93, lei geral de licitações e contratos, por se tratar de estatuto que pretende disciplinar uniformemente os mais diversos tipos de licitação, da compra de papel ofício à construção de usinas hidrelétricas, bem como por não ter acompanhado as inovações legislativas que lhe foram posteriores.

Sobre o tema, Marcos Juruena Villela Souto tece a crítica nos seguintes termos:

Trazido tal tema para o campo das licitações, ter-se-ia a ideia de que uma Lei de Licitações, de âmbito nacional e multissetorial, deveria se limitar a traçar princípios e diretrizes, de modo que a Administração Pública definisse, em regulações setoriais e nos editais, as peculiaridades relativas a cada tipo de contrato. Afinal, a generalidade da lei impede que se trate, adequadamente, de compras de medicamentos, cartuchos, serviços de vigilância, de telecomunicações, publicidade, obras, para mencionar apenas alguns segmentos⁶.

O fato é que, em virtude da elevada importância da temática, diversas propostas de alteração legislativa da Lei nº 8.666/93 já tramitaram pelo Congresso

⁴ “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

⁵ Nesse sentido, cf. ZYMLER, Benjamin; CANABARRO DIOS, Laureano. op. cit. p. 2.

⁶ SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito administrativo contratual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 466.

Nacional, a maioria sem obter sucesso⁷. Diante disso, o que se tem visto é a alteração da referida legislação por normas esparsas, as quais vêm, de certa forma, criando subsistemas especializados, como é o caso, à título de exemplo, da lei de licitação e contratação de serviços de publicidade – Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

E é justamente nesse cenário que se insere, também, o RDC, legislação especializada nascida para atender as peculiaridades advindas da proximidade dos mega-eventos desportivos a serem sediados pelo Estado brasileiro. Nesse sentido, a presença de um relevantíssimo interesse público, transparecido por eventos de grande magnitude e complexidade, com datas pré-fixadas para acontecerem, reclama a existência de um instrumento diferenciado e inovativo, que se ajuste com mais eficiência à ocasião.

Sem a pretensão de esgotar o trato da matéria, se passará a analisar, a partir de agora, os principais institutos inovadores trazidos pela Lei nº 12.462/11, avaliando-se os aspectos mais controvertidos que os envolvem, e, especialmente, buscando-se verificar até que ponto eles representam uma efetiva novidade no ordenamento jurídico pátrio.

3.1. CONTRATAÇÃO INTEGRADA

Confira-se o artigo 9º e seu §1º da Lei nº 12.462/11:

Artigo 9º – Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada.

⁷ Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei da Câmara nº 32/2007. O aludido Projeto caminha a passos lentos e pretende realizar menos modificações do que o atual panorama da matéria recomendaria. No entanto, recentemente, a Medida Provisória nº 495/10, convertida na Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, foi editada alterando dispositivos esparsos da Lei nº 8.666/93, a fim de incentivar a inovação tecnológica por meio de preferências à indústria nacional.

§1º – A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de estes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Pelo regime da contratação integrada, também denominada pela doutrina de “contratação *turn-key*”, possibilita-se ao autor do projeto participar, também, da prestação do serviço ou execução da obra. Em outras palavras, trata-se de um regime de execução indireta de obras e serviços de engenharia, pelo qual o contratado fica incumbido não apenas da execução das obras e serviços, mas também das etapas prévias de elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo correspondentes⁸.

Inicialmente, não se pode deixar de observar que a contratação integrada não constitui uma efetiva novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Esse instituto já havia recebido consagração no Decreto nº 2.745/98⁹, o qual aprovou o chamado “Regulamento Autônomo do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás)”, largamente utilizado por essa empresa estatal.

Os principais argumentos contra a previsão da contratação integrada pelo regime diferenciado referem-se, primordialmente, ao fato de a Lei nº 8.666/93 vedar essa possibilidade, conclusão esta que poderia ser extraída da leitura de seus artigos 7º, §2º, I¹⁰ e 40, §2º, II¹¹.

⁸ REZENDE, Renato Monteiro de. O Regime diferenciado de contratações públicas: comentários à Lei nº 12.462, de 2011. *Textos em discussão 100, Núcleo de pesquisas e estudos do Senado* – Agosto 2011, p. 45. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/>>. Acessado em 7/9/2013.

⁹ Consoante dispõe o seu item 1.9: “Sempre que economicamente recomendável, a Petrobrás poderá utilizar-se da contratação integrada, compreendendo realização de obras e serviços, montagem, execução de testes, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com a solidez e segurança especificadas”.

¹⁰ “Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório”.

¹¹ “Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será

Nesse sentido é a crítica de Augusto Neves Dal Pozzo:

Se a Administração Pública deixar de estabelecer, de maneira completa, o conjunto de elementos suficientes para caracterizar o que está pretendendo contratar, não haverá torneio possível, pois, em verdade, estarão sendo oferecidas propostas para alguma coisa que não se sabe ao certo o que efetivamente é: trata-se de um pressuposto lógico do certame. E as consequências são absolutamente nefastas, pois essa imprecisão possibilita o oferecimento de propostas com valores que podem ser ínfimos, e, portanto, inexequíveis de plano, ou então propostas com valores muito acima daqueles que efetivamente se poderiam conseguir, caso estivesse bem delineado o objeto da contratação a ser entabulada¹².

No entanto, é possível trilhar-se outra linha de raciocínio, a fim de afirmar a perfeita adequação do regime da contratação integrada ao ordenamento jurídico, e, mais ainda, aos novos anseios e necessidades da Administração Pública.

É inegável que a contratação integrada, diante da qual a contratada é a responsável pela elaboração dos projetos, execução e entrega do serviço ou obra acabados, não é, ainda, muito conhecida e aplicada no direito brasileiro (muito embora, como visto, seja ela prevista no Decreto nº 2.745/98 – Regulamento da Petrobrás). Assim, diante desse seu caráter inovador, é certo que o referido instituto não pode ser avaliado exclusivamente em função do regime estatuído pela Lei nº 8.666/93.

Isso não pode significar, contudo, que a contratação integrada se afasta da plena observância aos ditames constitucionais sobre a matéria. Pelo contrário, ela

regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I – o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos”.

¹² DAL POZZO, Augusto Neves. Panorama geral dos regimes de execução previstos no Regime Diferenciado de Contratações: a contratação integrada e seus reflexos. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael (Coord.). *Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/11; Decreto nº 7.581/11): aspectos fundamentais*. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 71.

proporciona à Administração Pública ganhos de qualidade e preço, notadamente com a recepção de novas metodologias e técnicas de execução e utilização ofertadas pela própria iniciativa privada em seus projetos, sem prejuízo da manutenção dos parâmetros de controle exigidos constitucionalmente.

Com efeito, o regime de contratação integrada, cuja adoção pela Administração Pública, frise-se, não é obrigatória, permite ao contratado fazer exatamente aquilo que ele mesmo projetou, reduzindo, com isso, a probabilidade de surgimento de custos exagerados, não previstos por ocasião do início da obra ou prestação do serviço. Evitaria, de um modo geral, o advento de contratempos durante a execução do contrato.

Relembre-se que a Lei nº 8.666/93 prevê a necessidade apenas do “projeto básico”, sendo o “projeto executivo” de realização facultativa, fato este que incrementa, por certo, as chances do surgimento inesperado de custos extras no decorrer da execução do contrato. Tal constatação é mais um reforço em prol da contratação integrada, onde o próprio projetista é quem executará a obra ou o serviço, evitando-se, desta forma, custos não previstos no projeto inicial.

Argumente-se, ainda, que a contratação integrada possibilita que o autor do projeto assuma, ele próprio, os riscos de sua elaboração, o que é evidentemente mais vantajoso e conveniente para a Administração Pública. No caso de eventuais falhas, por exemplo, em relação à qualidade do material empregado, será o próprio contratado quem arcará com as consequências daí advindas, na medida em que é ele quem assume os riscos de seu projeto.

Note-se que o mecanismo da contratação integrada tem em sua eficiência aquilo que parece gerar o seu principal fator positivo. Tal eficiência é revelada tanto pela escala da contratação, quanto pela desnecessidade da operacionalização e

realização de diversos procedimentos licitatórios distintos, com a conseqüente gestão de contratos igualmente distintos, o que poderia prejudicar a própria entrega do objeto contratado.

A previsão legislativa desse regime contratual revela mais do que uma busca por maior eficiência nas contratações administrativas. Em verdade, ela reflete uma preocupação com o problema crônico de planejamento que tem marcado as licitações públicas no Brasil. A experiência prática aponta que o planejamento e a elaboração de projetos pela Administração Pública são dois dos principais impasses que colocam em dúvida a eficiência dos contratos celebrados.

A deficiência no planejamento produz em si uma álea capaz de gerar tanto prejuízos ao particular, como também desperdício de recursos e de tempo para a Administração. Em última análise, a instituição do regime de contratação integrada retrata a tentativa de eliminar esses riscos provocados por um mau planejamento do Poder Público quando da celebração de seus contratos, de modo a se evitarem resultados que frustrem as expectativas legítimas de ambos os contratantes.

É possível constatar, portanto, que o modelo de contratação integrada se revela de grande utilidade aos mega-eventos desportivos que ocorrerão no território nacional, os quais demandarão um elevado número de providências para uma apropriada construção e adequação de equipamentos urbanos necessários à sua regular realização.

Por oportuno, colhe-se a precisa constatação de Guilherme Fredherico Dias Reisdorfer:

É razoável que, para contratações mais simples (como considerável parte daquelas regidas pela Lei nº 8.666/93), a Administração assumira para si a maior parcela dos riscos relacionados à futura execução do contrato. Nesses casos, ela poderá prever e mensurar, com maior segurança e precisão, as

variáveis e riscos inerentes à execução de uma determinada prestação contratual. Contudo, para prestações dotadas de maior complexidade, é igualmente razoável que a Administração Pública busque a *expertise* do particular e remeta a ele parcela dos riscos ligados à concepção do que será contratado. É essa a *ratio* que inspira os contratos administrativos acima referidos e a contratação integrada regida pelo RDC¹³.

Ressalte-se, por fim, que a utilização do regime da contratação integrada somente poderá se dar nos casos em que for técnica e economicamente justificada, conforme expressamente ressalva o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 12.462/11. Significa dizer que a Administração Pública deve demonstrar a viabilidade e a utilidade técnica de atribuir ao particular a elaboração dos projetos, havendo o dever legal de identificar as razões que justifiquem a opção por esse mecanismo.

Não há que se falar, pois, em uma suposta inconstitucionalidade do referido instituto. O que há, em verdade, é uma falsa premissa de que a contratação integrada será mal aplicada pelo administrador público.

3.2. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.462/11:

Artigo 10 – Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

¹³ REISDORFER, Guilherme Fredherico Dias. A contratação integrada no Regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). *O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): comentários à Lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 152.

Parágrafo único – A utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação.

Trata-se de mecanismo pelo qual se pretende subordinar a remuneração do particular à obtenção de um resultado futuro predeterminado, acerca do qual não se tem certeza sobre sua ocorrência. Adota-se uma sistemática típica de contratos de performance, em que o contratado assume o risco de ter ao menos parte de sua remuneração diretamente vinculada à obtenção de determinados resultados.

Não obstante inovar em relação à natureza dos contratos sobre os quais incidirá, a previsão da remuneração variável não configura absoluta novidade no microsistema das contratações públicas. Com efeito, tal mecanismo já havia sido explicitado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 11.079/04¹⁴, legislação de regência das chamadas “Parcerias Público-Privadas (PPP)”.

Nas contratações que prevejam uma remuneração variável, o contratado perceberá uma contraprestação maior à medida que lograr atingir determinadas metas e padrões de qualidade previamente estabelecidos no edital de licitações e no contrato. Poderá haver, assim, um “bônus” ao contratado, o qual terá sua remuneração incrementada caso consiga alcançar objetivos pré-fixados.

Veja que não há que se falar em sanção pelo não atendimento das referidas metas, mas sim no incremento da remuneração do particular na hipótese de satisfação das mesmas. A remuneração variável prevista na Lei nº 12.462/11 é, em

¹⁴ A Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, ao alterar alguns pontos da Lei nº 11.079/04, transformou o referido parágrafo único em §1º, mantendo, contudo, a mesma redação: “Art. 6º. A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

(...)

§1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato”.

última análise, um mecanismo de sanção premial, pelo qual se coloca em prática a função promocional do direito¹⁵.

Observa-se, assim, que o controle do desempenho do contratado é o fundamento basilar para a concepção de engenharias contratuais dessa natureza. Delimitar metas e objetivos de excelência a serem alcançados justifica-se em razão da necessidade de melhor atendimento possível do objeto contratado, visando sempre a prevalência do interesse público.

As críticas que se fazem à ideia de remuneração variável concentram-se em sua previsão amplamente aberta na Lei do RDC, argumentando-se que a aferição do desempenho do contratado fica relegada a critérios excessivamente subjetivos e discricionários por parte do administrador.

Nesse sentido é o apontamento de Renato Monteiro de Rezende:

A Lei não descreve suficientemente bem como seria essa sistemática de remuneração variável, remetendo sua disciplina ao edital e ao contrato. Tal descrição, com algum grau de detalhamento, deveria constar da própria lei, mesmo porque trata da contraprestação devida à empresa contratada e assegurada pelo próprio texto constitucional, que determina sejam mantidas, na vigência do contrato, as condições efetivas da proposta (art. 37, XXI, da Lei Maior)¹⁶.

Apesar de razoável, tal crítica não pode ser capaz de inviabilizar a aplicação do mecanismo da remuneração variável. Isso porque a avaliação da execução do objeto contratual pelo particular deverá sempre estar delimitada de forma clara e

¹⁵ No sentido do texto, cf. SCHWIND, Rafael Wallbach. Remuneração variável e contratos de eficiência no Regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). *O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): comentários à Lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 178.

¹⁶ REZENDE, Renato Monteiro de. op. cit. p. 26.

objetiva no contrato, de modo a evitar qualquer tipo de arbitrariedade por parte do administrador.

Desta forma, a fixação de metas, objetivos e parâmetros inequívocos, desprovidos de margem para juízos discricionários do administrador público, traduz-se em verdadeira condição *sine qua non* à validade do sistema de remuneração variável, atuando, ainda, como fator condicionante ao sucesso da aplicação do aludido mecanismo remuneratório no âmbito do RDC.

Ademais, não se pode perder de vista que a própria Lei nº 12.462/11, em seu artigo 10, cuidou de estabelecer alguns critérios a serem seguidos pelo administrador para a definição da remuneração variável no caso concreto. Consoante estabelece o referido dispositivo, a aplicação do sistema remuneratório variável, vinculado ao desempenho do particular contratado, deverá se escorar em previsões de metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega, todos definidos previamente no instrumento convocatório e, posteriormente, no contrato a ser celebrado.

Ora, parece ser óbvia a impossibilidade de o legislador prever, em abstrato, toda e qualquer hipótese que irá justificar o incremento da remuneração do contratado. E é justamente essa a razão da amplitude do rol de critérios previstos, de nítido caráter exemplificativo, conforme se infere pela menção genérica a “metas”, de alcance bastante alargado. De toda forma, é inegável que o dispositivo em apreço já é capaz de conferir ao administrador algumas balizas úteis acerca dos possíveis critérios a serem utilizados.

Analisando a crítica relativa ao suposto excesso de discricionariedade conferido ao administrador pela previsão do artigo 10 da Lei nº 12.462/11, Rafael Wallbach Schwind é esclarecedor em sua ponderação:

O fato é que o campo das contratações públicas exige que a Administração exerça sua criatividade na modelagem das formas de remuneração do particular, a fim de que haja maior eficiência na aplicação de recursos públicos. Isso não significa que a Administração disponha de liberdade irrestrita na concepção de formas de remuneração do contratado, uma vez que sempre haverá o controle da juridicidade a coibir eventuais modelagens incompatíveis com o direito¹⁷.

Note-se, ainda, que o estabelecimento de metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega, geradores de benefícios adicionais ao contratado, deixa transparecer uma nítida função regulatória das licitações e contratos administrativos.

Conforme bem salientado por Rafael Wallbach Schwind, “por meio de uma contratação pública, pretende-se fomentar o atingimento de certos benefícios que não se restringem ao menor preço, mas que igualmente geram efeitos positivos desejados pelo Estado”¹⁸.

O caso em que essa função regulatória se deixa ver com maior evidência é o da vinculação da remuneração variável à critérios de sustentabilidade ambiental: vinculando o incremento da remuneração do particular ao alcance de determinadas metas de sustentabilidade ambiental, a Administração Pública acaba por induzir o contratado à adoção de práticas menos degradantes ao meio ambiente, contribuindo, assim, para a sua preservação.

Vê-se, portanto, que a instituição da remuneração variável em função da performance do contratado, no âmbito do RDC, configura mecanismo que se revela de grande valia na busca de uma maior eficiência nas contratações públicas.

¹⁷ SCHWIND, Rafael Wallbach. op. cit. p. 175.

¹⁸ Ibid. p. 180.

Mais uma vez, é preciso superar concepções restritivas e permitir um maior dinamismo na engenharia contratual, de modo que se torne possível acompanhar a alta complexidade e os novos anseios das relações travadas pelo Poder Público.

3.3. ORÇAMENTO SIGILOSO

O artigo 6º e seu §3º da Lei nº 12.462/11 contam com a seguinte previsão:

Artigo 6º – Observado o disposto no §3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§3º – Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no *caput* deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Dentre todas as polêmicas e aspectos controvertidos surgidos com a edição da Lei nº 12.462/11, o orçamento sigiloso é, indubitavelmente, a previsão que gera os maiores embates doutrinários em torno da aplicação do RDC. Isso porque a Constituição da República impõe expressamente a publicidade, não apenas como um dos pilares da atuação da Administração Pública, mas também como um direito fundamental assegurado aos indivíduos, prevendo o sigilo tão somente para hipóteses excepcionais, nas quais seja ele realmente indispensável para a consecução de interesse relevante, que, de outra forma, não estaria assegurado¹⁹.

¹⁹ É o caso, por exemplo, da previsão constante do artigo 5º, XII da Constituição da República: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Nesse sentido, o que importa para o exame da legitimidade do sigilo no âmbito do RDC são as razões e finalidades almejadas pelo novel regime, de maneira que se possa demonstrar, justificadamente, a sua imprescindibilidade nos termos em que legalmente admitido pela Lei nº 12.462/11.

A ferocidade das críticas em torno da previsão do orçamento sigiloso no artigo 6º da Lei nº 12.462/11 concentra-se, basicamente, no dever inarredável do Poder Público de divulgação dos seus atos, sendo direito do cidadão a sua provocação para que preste as informações devidas, de modo a viabilizar o controle prévio da atividade administrativa pela própria população.

Debruçando-se sobre o tema, aduzem Roberto Dias e João Paulo Ferreira:

Ora, a publicidade dos atos administrativos não se revela como uma faculdade ou mero adorno, mas condição *sine qua non* de consolidação do exercício do poder democrático. A prática transparente se relaciona intimamente com a democracia, pois os atos dos Estados democráticos são a expressão daqueles que legitimam seu poder²⁰.

Inicialmente, é de se ressaltar que a previsão do aludido dispositivo legal não consubstancia efetiva novidade. Com efeito, a legislação que rege as licitações na modalidade pregão – Lei nº 10.520/02 – não estabelece de forma expressa a obrigatoriedade, por parte da Administração Pública, de divulgação do orçamento estimado juntamente com o edital, de modo que o Tribunal de Contas da União vem entendendo que não há obrigatoriedade de divulgação dos preços no pregão, estando isso inserido no âmbito da discricionariedade do gestor:

²⁰ DIAS, Roberto; FERREIRA, João Paulo. A publicidade no Regime Diferenciado de Contratações Públicas: algumas considerações críticas. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael (Coord.). *Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/11; Decreto nº 7.581/11): aspectos fundamentais*. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 56.

Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção for a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los (TCU. Acórdão nº 392/2011, Plenário. Processo 033.876/2010-0. Rel. Min. José Jorge. Sessão: 16.2.2011. *DOU*, 23 fev. 2011)²¹.

É inegável que a atuação do Estado deve se dar do modo mais transparente possível, sendo tal premissa decorrência direta do princípio da publicidade, e, em última análise, do princípio republicano, ambos com assento constitucional²². Contudo, isso não deve significar que todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública tenha que ser previamente objeto de ampla publicidade, na medida em que há situações em que a publicidade prévia de determinada ação estatal acarretaria a sua completa ineficácia.

Em outras palavras, sempre que a finalidade primordial almejada por determinada ação estatal puder ser frustrada com a sua divulgação prévia, deve-se admitir o diferimento de sua publicidade. E veja que isso não nos permite a conclusão de que tal medida será “sigilosa” ou “secreta”, mas apenas que a ela será conferida a devida publicidade em momento posterior, e não previamente à sua adoção.

Analisando-se os objetivos perseguidos pelo legislador ordinário com a adoção da regra de divulgação diferida do orçamento estimado no âmbito do RDC, é possível verificar que a previsão do artigo 6º da Lei nº 12.462/11 não padece de

²¹ Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces>>. Acessado em 20/10/2013.

²² Não é outra a razão do comando inserto no artigo 5º, XXXIII da Carta Magna, que dispõe: “todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

qualquer vício de inconstitucionalidade. Isso porque a ausência de disponibilização do orçamento estimado ao tempo da fase competitiva do certame licitatório poderá produzir efeitos positivos sobre o comportamento dos licitantes, os quais serão obrigados a reduzir a oferta de seus preços diante da dúvida a respeito do valor estimado do objeto licitado.

Desta forma, quando os licitantes não têm ciência prévia acerca de qual o orçamento estimado pela Administração Pública para determinado objeto licitado, há um verdadeiro estímulo à redução de preços, e, por consequência, à ampla competitividade no certame licitatório, com maior possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas e redução dos riscos de conluio entre os licitantes.

Nesse sentido, é preciso o apontamento feito por André Guskow Cardoso:

Em outras palavras, há demonstrações objetivas no âmbito da ciência econômica de que, em regra, a não divulgação do orçamento estimado pela Administração para determinada contratação tem como efeito o incentivo a comportamentos competitivos pelos licitantes, conduzindo potencialmente à obtenção de propostas mais vantajosas, derivadas da ampliação da disputa. Trata-se de influenciar o comportamento dos licitantes, por meio da supressão de determinada informação ao início da fase de disputa, de modo a obter propostas mais reduzidas. Não há dúvidas de que tais objetivos são igualmente protegidos pela Constituição e constituem verdadeiro pressuposto da licitação pública²³.

Nota-se, portanto, que os objetivos perseguidos pela disposição encartada no artigo 6º da Lei nº 12.462/11, tal qual o princípio da publicidade, encontram resguardo na própria Constituição da República, visando a obtenção de resultados mais

²³ CARDOSO, André Guskow. O Regime Diferenciado de Contratações Públicas: a questão da publicidade do orçamento estimado. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). *O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): comentários à Lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 87.

eficientes para a Administração Pública nos procedimentos licitatórios. Logo, outra não pode ser a conclusão senão a de que o diferimento da publicidade do orçamento estimado, previsto pelo referido dispositivo, é compatível com o texto constitucional.

4. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.462/11

Atualmente, tramitam no Supremo Tribunal Federal duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) questionando a compatibilidade da Lei nº 12.462/11 com a ordem constitucional vigente. Tratam-se da ADI nº 4.645/DF, proposta pelos partidos políticos PSDB, DEM e PPS, e da ADI nº 4.655/DF, movida pelo Procurador-Geral da República, sendo certo que em nenhuma delas fora proferida, ainda, qualquer decisão meritória²⁴.

Neste passo, não se poderia finalizar o presente estudo sem realizar uma análise, ainda que concisa, acerca da constitucionalidade da Lei do RDC²⁵.

Por tudo quanto fora analisado ao longo deste trabalho, não se vislumbra outra conclusão senão a de que o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, instituído pela Lei nº 12.462/11, não representa qualquer afronta aos princípios e valores consagrados no texto constitucional.

Conforme se procurou demonstrar ao longo da presente exposição, é salutar que a Administração Pública conduza suas ações buscando sempre o aprimoramento da técnica administrativa, incorporando avanços tecnológicos às suas relações travadas com particulares, de modo a adaptar suas práticas aos anseios das novas realidades impostas pela modernidade.

²⁴ É possível acompanhar o andamento de tais ações no *site* do Supremo Tribunal Federal: <<http://www.stf.jus.br/>>.

²⁵ Vale conferir a nota técnica expedida pela Advocacia-Geral da União manifestando-se favoravelmente à constitucionalidade do RDC: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=160242&id_site=3>.

Como se sabe, os processos e procedimentos administrativos, tal qual o licitatório, não possuem um fim em si mesmo, devendo existir visando a realização do interesse público primário, balizados pelos preceitos legais e constitucionais que regem a matéria.

Destarte, não se pode impedir a revisão e alteração dos instrumentos que a Administração Pública dispõe para a consecução de seus misteres, quando tal modificação se destine, primordialmente, à melhor eficiência da própria máquina administrativa, bem como das relações envolvendo o Poder Público. Do contrário, estaríamos engessando indevidamente o Estado com procedimentos morosos e arcaicos, os quais fulminam de morte os princípios da eficiência, celeridade e economicidade, todos com amparo constitucional.

O novo regramento imposto pela Lei do RDC tem o grande mérito de suprimir determinadas formalidades e exigências burocráticas, as quais apenas prejudicam a marcha regular dos procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública, que para esta se revelam de enorme importância no dia-a-dia.

Em que pesem todas as críticas que possam ser feitas a alguns dispositivos da Lei nº 12.462/11, é de se registrar que várias das inovações trazidas pela novel regime refletem e consagram orientações há muito difundidas pela doutrina e jurisprudência, ou, ainda, decorrem da adoção de soluções já adotadas no bojo de outros diplomas normativos, à exemplo da legislação do pregão – Lei nº 10.520/02.

Portanto, antes de se atribuir apressadamente à Lei nº 12.462/11 a pecha de inconstitucional, é preciso atentar-se para todos os benefícios que ela representa à Administração Pública, e, em última análise, aos próprios cidadãos em geral, os quais, mais do que ninguém, desejam contar com uma aparelhagem administrativa moderna e

eficiente, despida de todas as burocracias que apenas retardam o seu bom e correto andamento.

CONCLUSÃO

O presente estudo procurou debruçar-se sobre os principais avanços trazidos pela Lei nº 12.462/11, a qual introduziu o chamado “Regime Diferenciado de Contratações Públicas”, tendo em mira a proximidade dos mega eventos desportivos que serão sediados pelo país, notadamente a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

Buscou-se comprovar que a edição da Lei do RDC constitui um grande passo na caminhada por uma legislação mais dinâmica e moderna para a sistematização das licitações e contratações públicas, principalmente quando se tem em vista a morosidade e pouca eficiência dos procedimentos previstos pela Lei nº 8.666/93, cujos preceitos vêm se revelando inoperantes e insuficientes frente às novas necessidades impostas pela complexidade das relações envolvendo o Poder Público.

Foram analisados os aspectos mais controvertidos envolvendo a aplicação do RDC, os quais, como visto, não constituem uma efetiva novidade no ordenamento jurídico. Contudo, em uma visão geral, são aptos a reforçar os deveres de eficiência e operacionalidade dos quais se devem revestir as licitações públicas, deslocando o peso da burocracia para os objetivos maiores a que serve o instituto.

É imperioso que se confira mais funcionalidade aos métodos licitatórios, de forma a melhor realizar os valores subjacentes às contratações públicas, valores estes de colorido inegavelmente constitucional.

A previsão normativa de mecanismos mais modernos e inovadores, em prol da economicidade e eficiência das contratações públicas, amplia o aparato disponibilizado pelo ordenamento jurídico para que o Poder Público envie melhores esforços na realização dos mega eventos desportivos a serem sediados pelo país, catalisando, assim, a efetivação de políticas públicas e a ascensão do Brasil no plano internacional. Em última análise, promove a ascensão da própria sociedade brasileira em geral, maximizando o nível de concretização dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Portanto, insista-se na afirmação: não há incompatibilidade material do novel regime com os preceitos da Constituição da República. Há, em verdade, e como em qualquer regime ou instituto jurídico, a possibilidade de ser bem ou mal aplicado.

Espera-se, com convicção, que muitos dos avanços trazidos pela Lei nº 12.462/11 sirvam como base inicial para uma futura modificação da Lei nº 8.666/93, diploma geral das licitações e contratos administrativos, o qual se apresenta, hoje, como uma legislação emperrada e defasada, que somente prejudica a Administração Pública na consecução dos seus misteres constitucionais. Se apenas para isso a Lei do RDC se prestar, já terá vindo em boa hora.

REFERÊNCIAS

CARDOSO, André Guskow. O Regime Diferenciado de Contratações Públicas: a questão da publicidade do orçamento estimado. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). *O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): comentários à Lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DAL POZZO, Augusto Neves. Panorama geral dos regimes de execução previstos no Regime Diferenciado de Contratações: a contratação integrada e seus reflexos. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael (Coord.). *Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/11; Decreto nº*

7.581/11): *aspectos fundamentais*. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DIAS, Roberto; FERREIRA, João Paulo. A publicidade no Regime Diferenciado de Contratações Públicas: algumas considerações críticas. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael (Coord.). *Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462/11; Decreto nº 7.581/11): aspectos fundamentais*. 2ª ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

<<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces>>. Acessado em 20/10/2013.

REISDORFER, Guilherme Fredherico Dias. A contratação integrada no Regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). *O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): comentários à Lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

REZENDE, Renato Monteiro de. O Regime diferenciado de contratações públicas: comentários à Lei nº 12.462, de 2011. *Textos em discussão 100, Núcleo de pesquisas e estudos do Senado* – Agosto 2011, p. 45. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/>>. Acessado em 7/9/2013.

SCHWIND, Rafael Wallbach. Remuneração variável e contratos de eficiência no Regime Diferenciado de Contratações Públicas. In: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimarães (Coord.). *O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC): comentários à Lei nº 12.462 e ao Decreto nº 7.581*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito administrativo contratual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ZYMLER, Benjamin; CANABARRO DIOS, Laureano. *O Regime Diferenciado de Contratação (RDC) aplicável às contratações necessárias à realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016*. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 11, n. 125, p. 918, mai.2012.